



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.791 - SP
(2017/0246722-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ALAIR FAVORITO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE (ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL, NÃO COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E REEXAME DE PROVAS). FUNDAMENTO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA NÃO REFUTADO. SÚMULA 182/STJ. PRECEDENTES.

Agravo regimental não conhecido. Extinção da punibilidade declarada pela prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental e declarar extinta a punibilidade pela prescrição nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de março de 2018 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.791 - SP
(2017/0246722-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental de **Alair Favorito** contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do seu agravo em recurso especial, conforme os seguintes fundamentos (fls. 420/421):

[...]

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: Súmula 211/STJ, não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp alegando violação a norma constitucional, divergência não comprovada e Súmula 7/STJ.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

[...]

3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.

[...]

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, Dje 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

[...]

O presente agravo regimental pretende dar seguimento a recurso especial interposto contra acórdão proferido pela Décima Terceira Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo no Processo n. 0098199-87.2012.8.26.0050 que, acolhendo embargos de declaração do ora agravante, anulou o julgamento da apelação, determinando novo julgamento com a regular intimação de seus patronos (fls. 313/314).

Pendente, assim, a sentença que o condenou à pena de 3 meses de detenção pela prática de conduta descrita o art. 129, § 9º, do Código Penal.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que teria impugnado todos os fundamentos da decisão agravada. Protesta pela reconsideração da decisão de inadmissão do agravo em recurso especial para que seja admitido e provido o recurso especial (fls. 427/431).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do agravo, dada a falta de impugnação aos fundamentos da decisão agravada. Caso conhecido, opina pelo desprovimento, considerando a deficiência das razões recursais e a necessidade de reexaminar provas (fls. 447/452).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.172.791 - SP
(2017/0246722-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Na esteira da manifestação do Ministério Público Federal, o presente agravo regimental, a despeito de ser tempestivo, não deve ser conhecido.

A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da falta de impugnação a todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, em específico, o não cabimento do recurso contra violação de norma constitucional, a não comprovação da divergência jurisprudencial e a necessidade de reexaminar provas (fls. 420/421).

Sucedede que, nas razões do regimental, o agravante se limitou a, sucintamente, afirmar que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Não indicou, no entanto, em que parte do agravo em recurso especial teria atacado de forma eficiente os fundamentos da decisão de admissibilidade.

Assim, o agravante incidiu novamente no óbice da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 807.252/RJ, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 23/10/2017 e AgRg no REsp n. 1.661.336/RO, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/8/2017.

Não conhecido o presente agravo regimental, necessário declarar a extinção da punibilidade do réu pelo advento da prescrição.

Estabelecida a pena de 3 meses de detenção, tem-se que o prazo prescricional da reprimenda é de 3 anos, conforme dispõem os arts. 110, § 1º, e 109, VI, do Código Penal.

Ora, da publicação da sentença condenatória, 15/8/2014 (fl. 230), até a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente data, tem-se o aperfeiçoamento do lapso prescricional, especificamente em 14/8/2017, tendo em vista ainda estar pendente de julgamento a apelação interposta, vide decisão nos embargos de declaração (fls. 313/314).

Como o recurso em questão é exclusivo da defesa, não será possível exasperar sua pena no novo julgamento da apelação, tornando-se, assim, imperiosa a declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 61 do Código de Processo Penal e do art. 107, IV, c/c os arts. 115 e 109, VI, todos do Código Penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental. **Declaro extinta** a punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0246722-3 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg no**
AREsp 1.172.791 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0020000 00981998720128260050 20000 20160000350021 2956/2012 295612 29562012
981998720128260050 RI002IUAR0000

PAUTA: 01/03/2018

JULGADO: 01/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALAIR FAVORITO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALAIR FAVORITO
ADVOGADO : LUCAS FERNANDES - SP268806
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo e declarou extinta a punibilidade pela prescrição, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.